



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191178 - MS(2025/0005692-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : S A USINA CORURIBE AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675
ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070
CAMILA NOGUEIRA RONCADA PEDRA - MS022987
FERNANDA MATHIAS PONTAROLLO - MS015678B
LUAN DELMONDES ALKIMIM - MS025448
TOBIAS FERREIRA PINHEIRO - MS013205
RECORRIDO : EVANDRO LUIS FAUSTINO DIAS BRANDAO
RECORRIDO : MARA GARCIA CARVALHO BRANDAO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS BRANDAO
RECORRIDO : MARIA ELIANE SALGUEIRO DIAS BRANDAO
RECORRIDO : LUIS OCTAVIO FAUSTINO DIAS BRANDAO
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE FAUSTINO DIAS BRANDAO
ADVOGADOS : VANESSA DE MARIA OUTTONE - SP156822
DAYSE LIMA DA SILVA - SP309625
RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
MARINA PEZZOTTI MARQUES - SP470038

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAGEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A instauração da arbitragem opera um efeito negativo sobre a jurisdição estatal, cessando a competência do juiz togado para prosseguir na análise do litígio principal ou proferir juízo de mérito que invada a esfera de deliberação do tribunal arbitral, conforme o art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil e o art. 22-B da Lei nº 9.307/1996.

2. A decisão judicial proferida nos termos do art. 22-A da Lei de Arbitragem possui caráter precário e acessório, não podendo se converter em provimento definitivo, sendo a competência para decidir sobre a manutenção, modificação ou revogação da medida cautelar transferida ao juízo arbitral após sua instituição.

3. A condenação aos ônus sucumbenciais é regida pelo princípio da causalidade, sendo devida pela parte que deu causa à instauração do processo ou à sua parte litigiosa, independentemente da extinção do processo sem resolução de mérito.

4. No caso, a recorrente resistiu à pretensão inicial dos recorridos, tornando litigioso o procedimento cautelar e obrigando-os a buscar a tutela jurisdicional para a proteção de seus interesses, o que justifica a condenação em honorários advocatícios.

5. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para extinguir o processo sem resolução de mérito, mantendo a condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados na origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191178 - MS(2025/0005692-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : S A USINA CORURIBE AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675
ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070
CAMILA NOGUEIRA RONCADA PEDRA - MS022987
FERNANDA MATHIAS PONTAROLLO - MS015678B
LUAN DELMONDES ALKIMIM - MS025448
TOBIAS FERREIRA PINHEIRO - MS013205
RECORRIDO : EVANDRO LUIS FAUSTINO DIAS BRANDAO
RECORRIDO : MARA GARCIA CARVALHO BRANDAO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS BRANDAO
RECORRIDO : MARIA ELIANE SALGUEIRO DIAS BRANDAO
RECORRIDO : LUIS OCTAVIO FAUSTINO DIAS BRANDAO
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE FAUSTINO DIAS BRANDAO
ADVOGADOS : VANESSA DE MARIA OUTTONE - SP156822
DAYSE LIMA DA SILVA - SP309625
RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
MARINA PEZZOTTI MARQUES - SP470038

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARBITRAGEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A instauração da arbitragem opera um efeito negativo sobre a jurisdição estatal, cessando a competência do juiz togado para prosseguir na análise do litígio principal ou proferir juízo de mérito que invada a esfera de deliberação do tribunal arbitral, conforme o art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil e o art. 22-B da Lei nº 9.307/1996.

2. A decisão judicial proferida nos termos do art. 22-A da Lei de Arbitragem possui caráter precário e acessório, não podendo se converter em provimento definitivo, sendo a competência para decidir sobre a manutenção, modificação ou revogação da medida cautelar transferida ao juízo arbitral após sua instituição.

3. A condenação aos ônus sucumbenciais é regida pelo princípio da causalidade, sendo devida pela parte que deu causa à instauração do processo ou à sua parte litigiosa, independentemente da extinção do processo sem resolução de mérito.

4. No caso, a recorrente resistiu à pretensão inicial dos recorridos, tornando litigioso o procedimento cautelar e obrigando-os a buscar a tutela jurisdicional para a proteção de seus interesses, o que justifica a condenação em honorários advocatícios.

5. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para extinguir o processo sem resolução de mérito, mantendo a condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados na origem.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por USINA CORURIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (e-STJ, fls. 2738):

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO TUTELA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA EMPRESA REQUERIDA – PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO PELA CÂMARA ARBITRAL - INDEFERIDO – LIMINAR CONFIRMADA E RECONHECIDA PELO JUÍZO ARBITRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil e 22-B da Lei 9.307/1996, pois teria sido instaurado procedimento arbitral e, por força do “efeito negativo” da convenção de arbitragem, o processo judicial deveria ter sido extinto sem resolução de mérito, competindo aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida de urgência.

(ii) art. 42 do Código de Processo Civil, pois a jurisdição estatal estaria limitada “*nos limites de sua competência*”, sendo ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, de modo que, instaurada a arbitragem, não caberia julgamento de mérito pelo Poder Judiciário.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 26-47).

É o relatório. Decido.

VOTO

Síntese fática.

Extraí-se dos autos que, na origem, os autores narram relação comercial de mais de uma década com a empresa requerida, marcada por desequilíbrio contratual e, em 2022, pela exigência de contratação de Certificados de Recebíveis do Agronegócio como condição para continuidade do fornecimento, além da pretensão de compensação de supostos créditos apurados unilateralmente. Diante da perecibilidade da safra e da cláusula de exclusividade de venda, propõem pedido de tutela cautelar, em caráter antecedente, com fundamento nos arts. 305 e seguintes do CPC e art. 22-A da Lei 9.307/1996, para autorizar a alienação da safra a terceiros e impedir a retirada da cana pela requerida.

A sentença confirma a tutela de urgência concedida, reconhece a instauração da arbitragem e declara a incompetência do juízo estatal para o exame do litígio principal, julgando procedente o pedido inicial para confirmar a medida cautelar e extinguir o processo com

resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC, condenando a requerida ao pagamento das custas e de honorários fixados em 10% do valor da causa (e-STJ, fls. 2679-2681).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, 2ª Câmara Cível, por unanimidade, nega provimento à apelação da requerida, mantém a sentença, afasta o pedido de extinção sem julgamento de mérito, registra que o juízo arbitral reconhece e mantém a liminar, e fixa honorários recursais em 2% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 2738-2745).

Diante dessa sequência de decisões, a USINA CORURIBE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A interpôs o presente recurso especial, pleiteando a reforma do acórdão sob o fundamento de violação a dispositivos de lei federal, especialmente no que tange à competência para o julgamento da causa após a instituição da arbitragem e o fundamento da extinção do processo.

II. Do Juízo de Admissibilidade do Recurso Especial

A admissibilidade do recurso especial, no presente caso, requer uma análise detida dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais.

Conforme demonstrado no relatório, o recurso foi interposto tempestivamente e o preparo recursal foi devidamente recolhido. O prequestionamento da matéria recursal é evidente, haja vista que o acórdão recorrido enfrentou a tese central da recorrente ao se manifestar sobre a adequação da extinção do processo com resolução de mérito, mesmo diante da instauração da arbitragem, o que permite a esta Corte Superior exercer o seu mister de uniformizar a interpretação da legislação federal.

Em relação à alegação de óbices sumulares (Súmulas 5 e 7/STJ), é imperioso ressaltar que a controvérsia veiculada no recurso especial não demanda o reexame de provas ou a interpretação de cláusulas contratuais.

Com efeito, a questão em debate é eminentemente jurídica e consiste na correta aplicação da legislação federal (arts. 42 e 485, inciso VII, do CPC, e 22-B da Lei nº 9.307/1996) a fatos que já se encontram devidamente delineados e incontroversos nas instâncias ordinárias.

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que, uma vez delineada a moldura fática pelas instâncias ordinárias, é possível conferir qualificação jurídica diversa aos fatos delimitados, sem que isso implique em reexame de matéria fático-probatória ou contratual. Nesse sentido, é o que se extrai do precedente desta Corte:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MOLDURA FÁTICA. DELINEAMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PATOLÓGICA. AUSÊNCIA. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA. ALCANCE SUBJETIVO. EXTENSÃO OBJETIVA. CLÁUSULA ARBITRAL. REGRA KOMPETENZ-KOMPETENZ. APLICAÇÃO. JUÍZO ARBITRAL. COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pela parte, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

2. Delineada a moldura fática pelas instâncias ordinárias, esta Corte Superior pode conferir qualificação jurídica diversa aos fatos delimitados, não incidindo os óbices constantes das Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

[...]

8. *Agravo interno não provido.*"

(AgInt no REsp n. 2.045.629/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023, g.n.)

Assim, superadas as questões preliminares, impõe-se a análise do mérito do presente recurso especial.

III. Do Mérito do Recurso Especial

III.1. Da Cessação da Competência do Poder Judiciário e o Fundamento Adequado para a Extinção do Processo – Violação aos Arts. 42 e 485, VII, do CPC, e 22-B da Lei nº 9.307/1996.

A recorrente sustenta que, uma vez instaurada a arbitragem, a competência do Poder Judiciário para o julgamento da demanda principal cessa, devendo o processo judicial de tutela cautelar antecedente ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. Afirma que o acórdão recorrido, ao manter a sentença que julgou o feito com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), violou os limites da jurisdição estatal e a competência exclusiva do juízo arbitral para deliberar sobre a manutenção da medida de urgência e sobre o mérito da controvérsia.

A tese da recorrente merece acolhimento nesta instância superior.

A Lei nº 9.307/1996, que dispõe sobre a arbitragem, em sua redação conferida pela Lei nº 13.129/2015, estabeleceu um regime de cooperação e delimitação de competências entre a jurisdição estatal e a arbitral, especialmente no que concerne às medidas de urgência. O art. 22-A da Lei de Arbitragem autoriza expressamente que as partes, antes da instituição da arbitragem, recorram ao Poder Judiciário para a concessão de medidas cautelares ou de urgência. Essa prerrogativa legal confere ao juízo estatal uma competência de natureza funcional e temporária, que possui como escopo primordial a garantia da utilidade do futuro procedimento arbitral, evitando o perecimento do direito ou do objeto da controvérsia antes que o tribunal arbitral esteja apto a decidir.

No entanto, uma vez instituído o juízo arbitral, a sistemática legal prevê a imediata transferência da competência para reavaliar as medidas de urgência ao colégio arbitral. O art. 22-B da Lei nº 9.307/1996 é categórico ao dispor que: *"Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário"*.

Tal dispositivo reflete o princípio da *Kompetenz-Kompetenz* (competência-competência), que confere ao próprio tribunal arbitral a prerrogativa e o dever de decidir sobre sua própria competência. Este princípio é fundamental para a autonomia e eficácia da arbitragem como método de resolução de conflitos, afastando a intervenção desnecessária do Poder Judiciário em questões afetas à jurisdição arbitral.

A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente afirmado que a existência, validade e eficácia da cláusula arbitral, bem como seu alcance subjetivo e extensão objetiva, devem ser analisadas, primordialmente, pelo Tribunal Arbitral. Somente em situações excepcionais de manifesta patologia da cláusula compromissória é que o juízo estatal pode afastar a competência arbitral em caráter preliminar. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MOLDURA FÁTICA. DELINEAMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PATOLÓGICA. AUSÊNCIA. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA. ALCANCE SUBJETIVO. EXTENSÃO OBJETIVA. CLÁUSULA ARBITRAL. REGRA KOMPETENZ-KOMPETENZ. APLICAÇÃO. JUÍZO ARBITRAL. COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pela parte, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

2. Delineada a moldura fática pelas instâncias ordinárias, esta Corte Superior pode conferir qualificação jurídica diversa aos fatos delimitados, não incidindo os óbices constantes das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Não há violação do art. 10 do Código de Processo Civil quando a decisão agravada adota fundamentos jurídicos relacionados à controvérsia instaurada entre as partes.

4. Na hipótese em apreço, a Corte de origem, ao afastar a incompetência do juízo estatal ao fundamento de que os fatos que embasam a ação de cobrança não guardam relação com o exercício do direito de retirada da sociedade pelo agravante, violou o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996. Existência de cláusula compromissória prevista em contrato de constituição de sociedade de advogados.

5. Somente em hipóteses excepcionais, e quando possível verificar clara e prontamente a patologia da cláusula compromissória, é possível afastar a competência do Juízo arbitral.

6. A existência, validade e eficácia da cláusula arbitral, assim como seu alcance subjetivo e extensão objetiva, devem ser analisadas pelo Tribunal Arbitral. Aplicação da regra Kompetenz-Kompetenz.

7. No caso, a prolação de sentença de mérito antes do julgamento definitivo dos recursos acerca da competência do juízo estatal não afasta a impossibilidade de acolhimento de pedido subsidiário de suspensão do processo até que o Tribunal Arbitral analise sua competência.

8. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 2.045.629/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023, g.n.)

No mesmo diapasão, reitera-se a compreensão de que:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. VENDA DE AÇÕES. DIVIDENDOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FUNCIONÁRIO. PROGRAMA DE INCENTIVO E PARTNERSHIP. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. JURISDIÇÃO ARBITRAL. COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Não suprime instância o tribunal local que, ao analisar recurso interposto contra decisão de primeiro grau que reconhece a incompetência e encaminha os autos à Justiça trabalhista, acolhe exceção de arbitragem e

extingue o feito sem análise de mérito, pois a questão de fundo decidida é relacionada à competência analisada em primeiro grau, ainda que sob outro enfoque.

4. A revisão do julgado com base em alegações de fato não corroboradas pelas instâncias ordinárias esbarra nas Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

5. A ilegalidade que permite a análise e a decretação prévia, pelo Judiciário, de abusividade ou nulidade da cláusula de arbitragem deve ser manifesta (cláusula patológica), devendo o tema ser submetido, com precedência, à jurisdição arbitral, que vai deliberar a respeito da sua própria competência (art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996). Precedentes.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.800.092/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023, g.n.)**

A instauração da arbitragem opera, portanto, um efeito negativo sobre a jurisdição estatal, cessando a competência do juiz togado para prosseguir na análise do litígio principal ou para proferir um juízo de mérito que invada a esfera de deliberação do tribunal arbitral.

Nesse contexto, a única providência cabível ao juízo estatal é a extinção do processo, conforme determina o art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção sem resolução de mérito quando o juízo arbitral reconhece sua competência ou se acolhe a alegação de existência de convenção de arbitragem. O dispositivo em questão estabelece: "*O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;*".

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao manter a sentença que "*confirmou*" a tutela cautelar e julgou o processo "*procedente*" com base no art. 487, inciso I, do CPC, incorreu em erro de procedimento.

A confirmação de uma liminar em sentença de mérito implica um juízo de valor definitivo sobre o direito material, o que invade a esfera de competência exclusiva dos árbitros, a quem cabe, com primazia, decidir sobre a existência, validade e eficácia do direito controvertido. A decisão judicial proferida nos termos do art. 22-A da Lei de Arbitragem possui caráter precário e acessório, não podendo se converter em provimento definitivo a ser proferido pelo Poder Judiciário. A própria ementa do AgInt no REsp n. 2.045.629/SP, já citada, esclarece que a prolação de sentença de mérito antes do julgamento definitivo sobre a competência do juízo estatal não valida a atuação do Poder Judiciário em detrimento da arbitragem.

Ainda, por analogia, a compreensão sobre a extinção sem resolução de mérito em medidas cautelares diante de defeitos processuais é corroborada por precedente desta Corte, que, ao analisar a ausência de *periculum in mora*, determinou a extinção sem resolução de mérito da medida cautelar:

"MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERIGO DE DEMORA.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A medida cautelar tendente a suspender os efeitos de decisão impugnada por meio de recursos desprovidos de tal eficácia somente deve ser deferida nos casos em que restaram cabalmente evidenciados (1º) a real

possibilidade de êxito do recurso interposto e (2º) o dano de difícil ou incerta reparação a que estará sujeita a parte em virtude de eventual demora na definição da lide.

3. *A caracterização do periculum in mora depende de a parte demonstrar concretamente a urgência que tem na concessão da medida requerida.*

4. *Faltando um dos pressupostos específicos da ação cautelar ? periculum in mora ?, há de ser extinta a medida cautelar sem resolução de mérito.*

5. *Agravo regimental desprovido. Medida cautelar extinta."*

(EDcl na MC n. 15.266/PB, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 23/4/2009, DJe de 4/5/2009, g.n.)

Embora o precedente trate do *periculum in mora*, a lógica subjacente é a de que a ausência de um requisito processual fundamental para a cautelar implica sua extinção sem resolução de mérito. A superveniente instituição da arbitragem, ao retirar a competência do juízo estatal, representa, por sua vez, um óbice processual intransponível para o julgamento do mérito da demanda no âmbito da justiça comum.

O próprio acórdão recorrido, em sua fundamentação (e-STJ, fl. 2744), reconhece que o juízo de primeiro grau se declarou incompetente para o prosseguimento da demanda principal, mas, contraditoriamente, manteve uma decisão de mérito. Esta contradição é o cerne da violação legal apontada pela recorrente.

Por fim, a violação ao art. 42 do Código de Processo Civil também se mostra evidente, uma vez que este dispositivo estabelece que as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvando às partes o direito de instituir juízo arbitral. Uma vez instituída a arbitragem, a jurisdição estatal deve respeitar esse limite, não podendo prosseguir com o julgamento de mérito da controvérsia que foi eleita para ser dirimida pelo juízo arbitral.

A solução correta, portanto, era a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VII, do CPC, em razão da perda superveniente da competência do juízo estatal para a causa principal, mantendo-se, evidentemente, a validade e os efeitos da medida cautelar até que o juízo arbitral, no exercício de sua competência, deliberasse sobre sua manutenção, modificação ou revogação.

III.2. Da Manutenção dos Honorários de Sucumbência – Aplicação do Princípio da Causalidade.

A recorrente também se insurge contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, argumentando que, se o processo fosse extinto sem resolução de mérito, tal verba seria incabível. Contudo, neste ponto específico, o recurso não merece provimento.

Com efeito, a condenação aos ônus sucumbenciais, no sistema processual brasileiro, é regida pelo princípio da causalidade. Segundo este princípio, aquele que deu causa à instauração do processo, ou à sua parte litigiosa, deve arcar com as despesas dele decorrentes. No caso em tela, a tutela de urgência foi necessária para salvaguardar o objeto do contrato (safra de cana-de-açúcar), que se encontrava em risco de perecimento, e para proteger o direito dos recorridos, que estava sendo ameaçado pela conduta da recorrente, a qual se recusava a cumprir suas obrigações contratuais nos termos avençados e buscava compensar unilateralmente supostos débitos.

É inconteste que a recorrente resistiu à pretensão inicial dos recorridos, tornando litigioso o procedimento cautelar e obrigando-os a buscar a tutela jurisdicional para a proteção de seus interesses. O fato de o processo ser extinto, posteriormente, sem resolução de mérito, por uma razão processual superveniente (instituição da arbitragem), não afasta a responsabilidade da parte que, com sua conduta, deu causa à demanda e à necessidade do provimento cautelar.

Ademais, a efetiva necessidade de acionamento do Poder Judiciário para obter a medida de urgência, que inclusive foi mantida pelo juízo arbitral – conforme expressamente destacado pelo acórdão recorrido (e-STJ, fl. 2744) –, demonstra que foi a recorrente quem gerou a necessidade da intervenção judicial e, por conseguinte, a despesa com honorários advocatícios.

Assim, a condenação em honorários advocatícios deve ser mantida, com base no princípio da causalidade, independentemente da alteração do fundamento da extinção do processo para sem resolução de mérito, dado que a litigiosidade e a necessidade da atuação jurisdicional foram provocadas pela conduta da recorrente.

IV. Dispositivo

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau, a fim de extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, mantendo, contudo, a condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.191.178 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0005692-3

Número de Origem:

08024850720228120018

0802485072022812001850000

8024850720228120018

802485072022812001850000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S A USINA CORURIPÉ AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADOS : LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675

ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070

TOBIAS FERREIRA PINHEIRO - MS013205

LUAN DELMONDES ALKIMIM - MS025448

CAMILA NOGUEIRA RONCADA PEDRA - MS022987

FERNANDA MATHIAS PONTAROLLO - MS015678B

RECORRIDO : EVANDRO LUIS FAUSTINO DIAS BRANDAO

RECORRIDO : MARA GARCIA CARVALHO BRANDAO

RECORRIDO : LUIZ CARLOS BRANDAO

RECORRIDO : MARIA ELIANE SALGUEIRO DIAS BRANDAO

RECORRIDO : LUIS OCTAVIO FAUSTINO DIAS BRANDAO

RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE FAUSTINO DIAS BRANDAO

ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967

VANESSA DE MARIA OUTTONE - SP156822

DAYSE LIMA DA SILVA - SP309625

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026